



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de junho de 2019

Edição nº 2076, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	4
PAUTAS	4
ATAS	4
ACÓRDÃOS	4
SEGUNDA CÂMARA	4
PAUTAS	4
ATAS	4
ACÓRDÃOS	4
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	4
ATOS NORMATIVOS	5
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	5
DESPACHOS	5
PORTARIAS	11
ADMINISTRATIVO	14
DESPACHOS.....	14
EDITAIS	16

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ERRATA

ERRATA DO PROCESSO Nº 13560/2019 PUBLICADO NA EDIÇÃO DE Nº 2074, PAG. 81, DE 13 DE JUNHO DE 2019

PROCESSO Nº 13439/2019 – Representação Nº 63/2019-MPC-CASA interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Tabatinga acerca de possíveis irregularidades na contratação de pessoal.





DESPACHO: ADMITO a presente Representação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de junho de 2019.

ONDE SE LÊ: Processo nº 13439/2019

LEIA-SE: PROCESSO Nº 13560/2019

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Junho de 2019



MIRTYL LEVÝ JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 18ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 17 DE JUNHO DE 2019.

1. Processo TCE - AM nº 003009/2019 – SEI

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Aposentadoria.

3. Especificação: Requerimento de Aposentadoria.

4. Interessado: Helen Silvia Edwards de Oliveira.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DIRH - Informação nº 571/2019

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 538/2019

8. Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

9. DECISÃO Nº 51/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

9.1 Deferir o pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da servidora Helen Silvia Edwards de Oliveira, matrícula 000.135-0A, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "C", Classe D, Nível I, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 c/c art. 3º da EC 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de junho de 2019

Edição nº 2076, Pag. 3

PROVENTOS:

CARGO: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL - C, CLASSE D, NÍVEL I.	VALOR (R\$)
VENCIMENTO Lei nº 4.743/2018 – Artigo 7º, <i>caput</i> , bem como, anexos I, II e III.	R\$ 11.209,42
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) Lei Nº 4.743/2018- Artigo 7º, § 1º, inciso III.	R\$ 2.241,88
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 6.725,65
TOTAL	R\$ 20.176,95
13º SALÁRIO – 1 parcela – opção feita pela servidora, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do art. 4º da Lei nº 1.897/1989.	R\$ 20.176,95

9.2.Determinar o envio do processo à DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

9.3.Determinar o envio do Processo à Divisão do Arquivo.

10. Ata: 18ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 11 de junho de 2019

1. Processo TCE - AM nº 002724/2019 – SEI

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.

3. Especificação: Indenização de licença especial.

4. Interessado: Maria Luciana Nobre Queiroz.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DIRH Nº 511/2019

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 532/2019

8. Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

9. DECISÃO Nº 50/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidora Maria Luciana Nobre Queiroz, Assistente de Controle Externo, matrícula 0013250A, através do qual solicita a concessão da Licença Especial e a conversão da licença especial não gozada em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2014/2019, em consonância com o Art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c Art. 78 da Lei 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2014/2019;

9.3. DETERMINAR à DIORFI que proceda ao pagamento das verbas indenizatórias, conforme o Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 38/2019 da Divisão de Preparação da Folha – DIPREFO do processo em epígrafe, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, que será informada através do cronograma financeiro a ser disponibilizado por esta Diretoria;

9.4. ARQUIVAR os autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos da legislação vigente.

10. Ata: 18ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 11 de maio de junho de 2019





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de junho de 2019

Edição nº 2076, Pag. 4

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Junho de 2019.


MIRTYL LEVÝ JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de junho de 2019

Edição nº 2076, Pag. 5

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO: 560/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. BENEDITO DE JESUS VINAGRE SANCHES

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM E COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO – CGL/AM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. BENEDITO DE JESUS VINAGRE SANCHES EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM E COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO – CGL/AM EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1036/2018 – CGL/AM.

APENSOS: -

IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32/2019 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre **Representação com Pedido de Medida Cautelar** formulada pelo Sr. Benedito de Jesus Vinagre Sanches em face da Secretaria de Estado da Saúde – **SUSAM** e da Comissão Geral de Licitação – **CGL/AM** em virtude de supostas irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico nº 1036/2018 – CGL/AM**, que tem como objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de **serviços de apoio assistencial (cuidador e enfermeiro)**, em regime de plantão ininterrupto, para atender às necessidades do Serviço Residencial Terapêutico (SRT) Lar Rosa Blaya – SUSAM.

A Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, em sede cautelar, a suspensão de todos os atos do Pregão Eletrônico nº 1036/2018 – CGL/AM referentes à adjudicação, homologação e contratação e,





no mérito, pleiteia a notificação dos licitantes participantes do certame e dos Representados, bem como a confirmação da liminar, tornando-a definitiva.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 06/07, publicado na Edição nº 2069 do DOE do TCE/AM (fls.08/09), admitindo a presente Representação e ordenando a remessa dos autos ao Relator para apreciar a Medida Cautelar, nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Considerando a deliberação do Tribunal Pleno na 42ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno, realizada no dia 12/12/2018, a SUSAM, biênio 2018/2019, fora distribuída por sorteio à minha Relatoria em virtude da declaração de impedimento do nobre Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. Dessa forma, tendo em vista ser o Relator da referida unidade orçamentária, passo a manifestar-me sobre o presente pedido de medida cautelar.

Preliminarmente, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou **requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública**, bem como nos **casos previstos na Lei nº 8666/93** (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288 do Regimento Interno que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância ao dispositivo normativo desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sr. Benedito de Jesus Vinagre Sanches para ingressar com a presente demanda.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.





Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Adentrando-se ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, devendo estes serem preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário





2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, o julgador, ao analisar os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, leva em consideração os fatos narrados e os documentos acostados aos autos. Passando-se à análise dos pressupostos da Cautelar, verifico, neste momento, que o requisito do *fumus boni iuris* não fora devidamente preenchido, o que impossibilita, portanto, a concessão da tutela requerida pelo Representante. Vejamos.

Compulsando a petição, verifica-se que a Representante, em síntese, aduz que:

- Em 20/08/2018 houve a abertura do Pregão Eletrônico nº 1036/2018 – CGL/AM sem levar em consideração as irregularidades apontadas por diversas empresas que impugnaram, tempestivamente, o Edital de Licitação.
- Dentre as irregularidades apontadas constam: a) exigência de atestado de capacidade sem clareza; b) não exigência de entidade profissional competente; c) não exigência de profissional qualificado para exercer as atividades, objeto do edital e; d) falta de Planilha de Composição de Custos para elaboração de propostas.
- Verifica-se ainda que não fora oportunizado às microempresas e empresas de pequeno porte apresentarem preços nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, havendo violação ao princípio da eficiência.

Ocorre que, apesar das supostas irregularidades apontadas pelo Representante, não constam nos autos documentos que comprovem, ainda que de forma sumária, a pretensão almejada. Isto é, as alegações apresentadas não encontram supedâneo documental de modo a demonstrar a veracidade dos fatos narrados na inicial.

Compulsando o feito, pode-se constatar que o Representante sequer juntou ao presente caderno processual o Instrumento Convocatório referente ao Pregão Eletrônico nº 1036/2018 – CGL/AM. Não há nenhum documento, além da inicial, referente ao certame impugnado e que justifique as alegações trazidas pelo Representante.





Cumprе salientar que a ausência de documentos mínimos que comprovem os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* prejudica a análise e concessão da tutela, pois dificulta o convencimento do julgador. Dessa forma, faz-se necessário que os autos sejam instruídos com provas documentais capazes de convencer o julgador acerca da verossimilhança do direito alegado e da necessidade emergencial da medida, em face do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante se depreende abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - LIMINAR INDEFERIDA - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - REQUISITOS - NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. **Para a concessão da antecipação de tutela, é indispensável que o postulante instrua a inicial com prova documental capaz de convencer o julgador acerca da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e acerca da necessidade emergencial da medida, em face do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Ausentes um dos requisitos necessários, impõe-se o indeferimento da liminar.** (AI 79239/2011, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 13/11/2013, Publicado no DJE 19/11/2013) (TJ-MT - AI: 00792399020118110000 79239/2011, Relator: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 13/11/2013, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/11/2013). (grifo)

Sendo assim, considerando a ausência de documentos no presente caderno processual, como já exposto, verifico que o *fumus boni iuris*, neste momento, não restou demonstrado pelo Representante, o que, conseqüentemente, prejudica a apreciação do pedido relacionado ao *periculum in mora*, em razão da exigência de simultaneidade dos pressupostos para concessão de Medida Cautelar.

Por fim, é imperioso ressaltar que para que se possa chegar a uma conclusão segura acerca dos fatos questionados nestes autos, faz-se necessária uma análise mais apurada que somente será possível com a instrução ordinária a ser realizada pelas unidades competentes de Controle Externo, onde haverá a possibilidade de notificação dos responsáveis, bem como produção de provas, que nesta ocasião se torna inviável em virtude da cognição sumária feita em sede cautelar.

Dessa maneira, entende-se que a medida cautelar pleiteada pela empresa Representante não deve ser acolhida, todavia, o presente feito deve seguir sua instrução ordinária, conforme preconiza o art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c art. 288, § 2º, da Resolução TCE nº 04/2002 – TCE/AM, obedecendo aos trâmites processuais, dentre eles, a concessão do contraditório e da ampla defesa, de modo que haja apuração pormenorizada





dos fatos narrados na exordial, sem prejuízo de que outras medidas possam ser adotadas no curso processo de modo a garantir o interesse público e a lisura no certame licitatório.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

I – **Indefiro o pedido de Medida Cautelar** formulada pelo Sr. Benedito de Jesus Vinagre Sanches em face da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e da Comissão Geral de Licitação – CGL/AM em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 1036/2018 – CGL/AM, que tem como objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de apoio assistencial (cuidador e enfermeiro), em regime de plantão ininterrupto, para atender às necessidades do Serviço Residencial Terapêutico (SRT) Lar Rosa Blaya – SUSAM, **tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, necessário para adoção da referida medida;**

II – **Determino à Secretaria do Pleno** que adote as seguintes providências:

- a) **Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- b) **Dar ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- c) **Dar ciência** do *decisum* aos interessados, nos termos do art. 161, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- d) **Encaminhar** os presentes autos à **SECEX** para que adote providências quanto à remessa do feito ao setor técnico competente para analisar os fatos e documentos constantes neste caderno processual, nos termos do art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c art. 74 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **procedendo o Órgão Técnico à notificação dos responsáveis**, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, bem como **encaminhando-lhes cópia integral dos autos**, de modo a dar continuidade à instrução processual, cumprindo-se fielmente os prazos e procedimentos regimentais;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de junho de 2019

Edição nº 2076, Pag. 11

- e) Após o cumprimento das determinações acima, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme dispõe o art. 79 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- f) Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de junho de 2019.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de junho de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PORTARIAS

ERRATA

Errata da Portaria n.º 63/2019-GP/Secex, datada de 04.06.2019, publicada no DOE, em 04/06/2019;

ONDE SE LÊ:

I - DESIGNAR os auditores **ANTONIO NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR**, matrícula nº301-8A e **AMAURI CORRÊA LUSTOSA** matrícula nº 255.0A

LEIA-SE:

I - DESIGNAR os auditores **FLÁVIO DAS NEVES SOUZA**, matrícula nº 000.301-8A e **AMAURI CORRÊA LUSTOSA** matrícula nº 000.255.0A





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de junho de 2019

Edição nº 2076, Pag. 12

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 05 de Junho de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

ERRATA

Errata da Portaria n.º 79/2019-GP/Secex, datada de 12. 06.2019, publicada no DOE, em 13/06/2019;

ONDE SE LÊ:

I - Procuradoria Geral do Estado do de Segurança Publica -SSP

LEIA-SE:

I – Secretaria de Estado de Segurança Publica do Amazonas -SSP

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 14 Junho de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

ERRATA

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regimentais;

Errata da Portaria n.º 70/2019-GP/Secex, datada de 05.06.2019, publicada no DOE, em 06/06/2019;

ONDE SE LÊ:

I - **DESIGNAR** os auditores **LEONARDO DE ARAÚJO BEZERRA**, matrícula nº 001.388-9A, **DAVID ANTONIO CANTISANI PINTO**, matrícula nº 000.054-0A bem como o estagiário **ANDRÉ DIEGO MONTEIRO**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de junho de 2019

Edição nº 2076, Pag. 13

FAYWEH matrícula nº 003.210-7A, que sob a presidência do primeiro, no período de **17/06/2019 a 01/07/2019**, realizarem Inspeção *in loco* junto ao Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, referente as contas anuais do exercício de 2018.

LEIA-SE:

I - DESIGNAR os servidores, **DAVID ANTONIO CANTISANI PINTO**, matrícula nº 000.054-0A, **LEANDRO OLAVO DA COSTA** matrícula nº 001.326-9A bem como o estagiário **ANDRÉ DIEGO MONTEIRO FAYWEH** matrícula nº 003.210-7A, que sob a presidência do primeiro, no período de **17/06/2019 a 01/07/2019**, realizarem Inspeção *in loco* junto ao Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, referente as contas anuais do exercício de 2018.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 14 Junho de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

ERRATA

Errata da Portaria n.º38/2019, datada de 22 de Maio de 2019

ONDE SE LÊ:

II – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de mais **2 (duas)** diárias aos servidores designados no **item I** da **Portaria n.º 49/2019-GP/Secex**, datada de 02/05/2019, publicada no DOE/TCE-AM de 03/05/2019;

LEIA-SE:

II – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de mais **1 (uma)** diárias aos servidores designados no **item I** da **Portaria n.º 49/2019-GP/Secex**, datada de 02/05/2019, publicada no DOE/TCE-AM de 03/05/2019;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de junho de 2019

Edição nº 2076, Pag. 14

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 05 de junho de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

ADMINISTRATIVO

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: JUSSARA KARLA SAHDO MENDES

RG: 620.728-6

CPF: 275.425.212-68

CARGO/FUNÇÃO: CHEFE DE GABINETE CORREGEDORIA – GERAL

Declaro que na data de 14 de junho de 2019, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
Carro Etios XLS	R\$ 32.000,00
Carro Honda City	R\$ 82.000,00
Casa	R\$ 800.000,00
Apartamento	R\$ 330.000,00

Manaus, 14 de junho de 2019.


Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei nº 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece **a obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 571/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão Nº 235/2019 – TCE – Tribunal Pleno.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de junho de 2019

Edição nº 2076, Pag. 15

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 06 de junho de 2019.

PROCESSO Nº 536/2019 – Recurso de Revisão interposto pelo Sra. Calina Mafra Hagge, em face do Acórdão Nº 377/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 538/2019 – Recurso de Revisão interposto pelo Sra. Calina Mafra Hagge, em face do Acórdão Nº 377/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO os presentes Recursos, concedendo-lhes o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de junho de 2019.

PROCESSO Nº 522/2019 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Alessandro Monteiro Negreiros, em face do Acórdão Nº 3152/2010 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: INADMITO o presente Recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de junho de 2019.

PROCESSO Nº 530/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jones Karrer de Castro Monteiro, em face do Acórdão Nº 049/2011 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: INADMITO o presente Recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de junho de 2019.

PROCESSO Nº 382/2019 – Recurso de Revisão interposto pelo Sra. Cláudia Silva Thomaz de Lima, em face do Acórdão Nº 356/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de junho de 2019.

PROCESSO Nº 14091/2018 – Denúncia interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX – TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Humaitá quanto a Administração Pública do Município em relação a contratação de serviços.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de junho de 2019.

PROCESSO Nº 13427/2019 – Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev em face da Decisão Nº 279/2019- TCE-Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de junho de 2019.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de junho de 2019

Edição nº 2076, Pag. 16

PROCESSO Nº 13481/2019 – Representação oriunda da Manifestação Nº 159/2019 –

Ouvidoria/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Silves, acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos para obras de infraestrutura e saneamento básico no referido município.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 06 de junho de 2019.

PROCESSO Nº 13427/2019 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Matinha Pinto Freires em face da decisão Nº 411/2019 – TCE - Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de junho de 2019.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Junho de 2019


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sr.ª Calina Mafra Hagge**, para, no prazo de 15 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, conforme solicitado na Notificação nº 230/2019-DICAD/AM, referente ao Processo TCE nº 989/2017 - Tomada de Contas Especial de Contrato nº 313/2013 - SEDUC, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Érico Xavier Desterro e Silva.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Junho de 2019.

JORGE GUEDES LOBO
Diretor da DICAD





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2019-DICAI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. DANILO DE SOUZA SIQUEIRA**, na condição de **Responsável Legal da Empresa Pictrust Provedores e Serviços de Internet Ltda**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas no **processo nº 11.205/2019**, que trata da Inadimplência de Prestação de Contas referente ao processo administrativo da FAPEAM do Sr. Danilo de Souza Siqueira, por força de despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Dr. Luiz Henrique Pereira Mendes.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2019.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Diretor





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de junho de 2019

Edição nº 2076, Pag. 18



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-
8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

